



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.736 - MG
(2014/0202185-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A M (MENOR)
REPR. POR : G C A
ADVOGADO : JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. ARTS. 11, I E V, 30 E 31 DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO PREQUESTIONADO. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.736 - MG
(2014/0202185-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A M (MENOR)
REPR. POR : G C A
ADVOGADO : JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 275, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. CRIANÇA DE 4 ANOS. MATRÍCULA NEGADA. ARTS. 205 E 208, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 174, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - NULIDADE POR VÍCIO ULTRA PETITA - ACOLHIMENTO - DECOTE - NECESSIDADE - VAGA EM CRECHE UMEI - CRIANÇA DE 04 ANOS - MATRÍCULA NEGADA - ARTIGOS 205, 208, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER DO MUNICÍPIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A sentença ultra petita não é nula, bastando-se decotar da decisão a parte que extrapola os limites da lide.

Deve ser decotada a sentença que, além de reconhecer a procedência da pretensão inicial, decide fora do que foi pedido, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que nos moldes do artigo 460 do CPC o Juiz deve julgar dentro dos limites da lide.

É dever do Município a concessão de vaga em creche pública, porquanto compreende o direito à educação, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente."

Alega a agravante que "o E. Superior Tribunal de Justiça não exige, para fins de prequestionamento, que o Tribunal a quo faça menção explícita e numérica dos artigos legais, sendo o bastante o exame da matéria articulada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial (PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO)" (fl. 287, e-STJ).

Aduz que "a Corte local, violando determinação expressa contida na lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, art. 11), elegeu a educação infantil com prioridade máxima no Município, de modo assegurar a CRIAÇÃO IMEDIATA DE VAGA NA EDUCAÇÃO INFANTIL, mantendo a sentença, no que determinou ao Município a "efetivação da matrícula de M.A.M. na creche Unidade Municipal de Educação Infantil (UMEI) – São Bernardo (...)." (e-STJ/177) Assim, ao contrário do que consignado na decisão agravada, entende-se, respeitosamente, caracterizado o prequestionamento implícito, ao menos do art. 11, I e V, da Lei nº 9.394/96, invocados no especial da Municipalidade – e suficientes à reforma do aresto recorrido -, viabilizando o exame da matéria pelo E. STJ." (fls. 211/212, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.736 - MG
(2014/0202185-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. ARTS. 11, I E V, 30 E 31 DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO PREQUESTIONADO. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 11, I e V, 30 e 31 da Lei 9.394/96, dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o necessário pronunciamento. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida."

(*"Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98"*, 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257.)

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Ocorre que a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Ressalte-se que se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TESE CUJO ACOLHIMENTO EXIGIRIA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o tema contido no art. 174 do CTN e a recorrente não opôs Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão; sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo firmou que o crédito tributário foi constituído com a notificação do contribuinte em 23.09.2005 (fls. 125). Definição diversa, com o acolhimento da tese de que a data considerada pelo Tribunal, na verdade, não passou de um simples aviso de cobrança do tributo que já havia sido lançado, e a consequente determinação de outra data para o referido ato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 22.950/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 18/11/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 320/STJ, 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados por malferidos (artigos 5º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 50 da Lei nº 9.784/99) e o recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF.

2. Para infirmar o fundamento do aresto impugnado, de que "a exclusão do candidato ocorreu após minuciosa análise clínica do seu caso em particular, e não pelo simples fato de ser portador daquela patologia", seria necessário revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O voto condutor vencedor do aresto atacado, em momento algum, apreciou a ausência de motivação do ato coator atacado no writ, o que impede o exame da divergência, em face da inexistência do prequestionamento da matéria. Tal fato impõe a incidência da Súmula 320/STJ, in verbis: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

4. Inexiste a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto. O decisório atacado, diante da ausência de provas, não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente de tomar posse no cargo de Agente Técnico em Administração, ao fundamento de que a "discussão acerca do erro ou acerto do diagnóstico reclama dilação probatória o que é vedado no mandado de segurança". Já o acórdão paradigma, após avaliar o material probatório, concluiu pela presença do direito líquido e certo ao argumento de que "não tendo a lei especificado as doenças e debilidade incompatíveis com o cargo de Delegado de Polícia Civil, não pode a Administração livremente estabelecê-las, impedindo o livre acesso ao cargo público".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.121.533/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 30/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO SUPERVENIENTES À PENHORA. DESCABIMENTO.

1. O art. 515 do CPC não foi objeto de debate no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância a quo, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

2. Os embargos à arrematação são cabíveis apenas para discutir nulidades ou irregularidades supervenientes à penhora, nos termos do art. 746 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006; AgRg no Ag 388.053/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 12.8.2002.

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 659.442/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 25/3/2009.)

Ressalte-se que os dispositivos ora invocados sequer foram ventilados nas razões dos embargos de declaração de fls. 184/186, e-STJ.

Por fim, não prospera a alegação do prequestionamento implícito, tampouco a pretensão de ver dirimida a controvérsia dos autos à luz do artigo 11, incisos I e V, da Lei n. 9.394/96, o qual apresenta a seguinte redação, *verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da análise detidas das razões recursais, verifica-se a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, porquanto seu teor mostra-se incapaz de infirmar o aresto recorrido.

Isso significa dizer que os incisos I e V do artigo 11 da Lei n. 9.394/96 não possuem comandos legais suficientes para afastar os fundamentos adotados no acórdão estadual, quais sejam: (I) *"o direito da criança ao acesso gratuito em creches está assentado tanto na Constituição, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constituindo-se como atribuição do Estado";* (II) *"não restou demonstrada a ausência de vagas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseada no número correto de infantes e profissionais que trabalham na unidade pretendida, ônus que incumbia ao apelante, nos termos do artigo 333, II, do CPC. A outra, pelo fato de que o direito da recorrida estaria prejudicado apenas se houvesse uma lista de crianças na mesma situação, antecedendo-a na espera, o que também não ocorreu"; (III) "não ha como olvidar a necessidade que a genitora possui em deixar seu filho sob os cuidados de terceiros, ja que precisa trabalhar em horario integral para prover seu lar"; e (iv) "melhor sorte não socorre ao apelante, ainda, ao invocar a reserva do possível, porquanto na colidência entre o direito educação e o interesse financeiro estatal, não há dúvida quanto prevalência do primeiro" (fl. 179, e-STJ).

A deficiência das razões do recurso especial faz incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Controverte-se a respeito da imunidade recíproca em relação aos imóveis da União, independentemente de sua destinação, bem como sobre o ônus da prova de não estarem os imóveis vinculados às atividades essenciais daquela Autarquia.

(...)

4. Assim sendo, seja por prescindir de fundamento não atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja porque os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o Recurso Especial.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1360819/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE EM INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA O ARQUIVAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF - PRECEDENTES STJ.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.*

2. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284 STF.

(...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1015220/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 26/9/2008)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202185-0

AgRg no
AREsp 562.736 / MG

Números Origem: 0024120220329 10024120223029 10024120223029001 10024120223029002
10024120223029003 10024120223029004 10024120223029005 223029692012
2230296920128130024 24120220329

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A M (MENOR)
REPR. POR : G C A
ADVOGADO : JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A M (MENOR)
REPR. POR : G C A
ADVOGADO : JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.